



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região  
**VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS**  
Rua Bernardino de Campos, 645 – Centro – Itápolis – SP

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

**PROCESSO Nº 0000136-85.2012.5.15.0049**

Às **treze horas** do dia **quinze** do mês de **maio** do ano **dois mil e doze**, na sala de audiências da Vara do Trabalho de Itápolis, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho **Dr. VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM**, foram apregoados os litigantes: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** (autor) e **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM, TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS, MALHARIAS E MEIAS, CORDOALHA E ESTOPA, FIBRAS TEXTEIS SINTÉTICAS, ACABAMENTO DE CONFECÇÕES DE MALHAS E ESPECIALIDADES TEXTEIS DE JAU, BARIRI, BARRA BONITA, BROTAS, DOURADO, ITAPUÍ, IBITINGA E PEDERNEIRAS** (réu).

Ausentes as partes.

Prejudicada a renovação de proposta conciliatória.

Submetida a demanda a julgamento, o juízo profere a seguinte

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região - Ofício de Araraquara - contra o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM, TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS, MALHARIAS E MEIAS, CORDOALHA E ESTOPA, FIBRAS TEXTEIS SINTÉTICAS, ACABAMENTO DE CONFECÇÕES DE MALHAS E ESPECIALIDADES TEXTEIS DE JAU, BARIRI, BARRA BONITA, BROTAS, DOURADO, ITAPUÍ, IBITINGA E PEDERNEIRAS**; por meio da qual o autor pugna pela condenação do réu na obrigação de, ressalvada a contribuição sindical, *não mais cobrar e a não mais incluir nos futuros instrumentos de negociação coletiva de trabalho* qualquer contribuição dos trabalhadores não-sindicalizados em favor do sindicato da categoria profissional, como assistencial, confederativa, negocial, de revigoração, de reforço, de fortalecimento sindical ou outras da mesma espécie. Por outro lado, pugna o autor pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região  
**VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS**  
Rua Bernardino de Campos, 645 – Centro – Itápolis – SP

Para fundamentar suas pretensões, o autor alega que em instrumentos normativos firmados pelo sindicato réu para os períodos de 1/7/2010 a 1/7/2011 e 1/7/2011 a 1/7/2012 há cláusulas obrigando as empresas da categoria a efetuarem o desconto em folha de pagamento de todos os empregados, associados ou não ao respectivo sindicato, de determinada importância a título de contribuição assistencial/confederativa e sustentando que a cobrança dos não-sindicalizados, ainda que prevendo o direito de oposição individual, caracteriza infringência ao direito de livre associação e sindicalização.

Aduz ainda que pretende tutela preventiva voltada para a obrigação de não fazer, visando a impedir o prosseguimento da infração à ordem jurídica com a imposição de multa suficiente a coibir essa prática. (fls. 03/12). O autor juntou documentos às fls. 13/197.

A ação foi ajuizada em 03.02.2012 e o autor atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Às fls. 203/205 o juízo rejeitou pedido de provimento liminar.

Às fls. 223/232 o réu apresentou sua defesa contestando as pretensões deduzidas pelo autor, argumentando, em síntese, que a entidade sindical suporta muitas despesas para realizar a defesa dos integrantes da categoria profissional, de modo que o custeio delas não pode ficar limitado ao desconto da contribuição assistencial daqueles que a ele se filiarem porque todos os trabalhadores, associados ou não, são beneficiados com as conquistas do sindicato.

O réu juntou documentos às fls. 233/251.

Em instrução (fls. 222) as partes dispensaram reciprocamente os depoimentos pessoais, bem como a produção de outras provas e o juízo declarou o encerramento da fase probatória.

Relatados,

**D E C I D E – S E:**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região  
**VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS**  
Rua Bernardino de Campos, 645 – Centro – Itápolis – SP

A presente Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região - Ofício de Araraquara-, tem por finalidade precípua impedir que o sindicato réu insira nos instrumentos normativos (acordos ou convenções coletivas) cláusula determinando o desconto em folha de pagamento de trabalhadores não sindicalizados, de contribuições em favor da entidade sindical a título de contribuição assistencial, confederativa, negocial, de revigoração, de reforço, de fortalecimento sindical ou outras da mesma espécie, ainda que prevendo o direito de oposição individual.

A pretensão configura irretorquível tentativa de ingerência na administração da organização sindical e inegável atentado contra a liberdade e autonomia sindicais e contra a manifestação da vontade coletiva privada.

Como pontua o renomado Professor José Augusto Rodrigues Pinto<sup>1</sup>,

*“A autonomia administrativa das associações sindicais é complemento necessário do princípio da liberdade sindical. Incorpora-se à nossa Constituição atual por meio da proibição de intervenção da autoridade pública em sua organização (art. 8º, I).*

*Com efeito, de nada serviria o livre arbítrio na organização com sujeição a interferência externa de qualquer tipo na gestão da entidade, que iria afetar sua atuação fundamental de defesa de interesses da categoria representada.*

*Desse modo, a independência diretiva influi sobre os dois outros princípios, que a antecedem (de organização) e sucedem (de atuação), com os quais deve estar interligada para assegurar o princípio básico da liberdade em seu sentido amplo.”*

---

<sup>1</sup> - DIREITO SINDICAL E COLETIVO DO TRABALHO – Ed. LTr – 1998 – pág. 90



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região  
**VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS**  
Rua Bernardino de Campos, 645 – Centro – Itápolis – SP

A liberdade e autonomia sindicais consagradas pela Constituição da República Federativa do Brasil compreende a *garantia de não interferência do Estado*; a *autonomia de organização*; a *autonomia de estrutura orgânica*; a *garantia do direito de livre composição de seus órgãos internos*; a *autonomia de livre administração*; a *garantia de fonte de rendas por manifestação da vontade privada coletiva* e a *garantia de não patrulhamento de suas ações por órgão estatal*, sob o pretexto de preservação da ordem pública.

Não teria sentido o constituinte declarar formalmente a garantia da liberdade sindical sem assegurar meios de sobrevivência.

O desconto da contribuição confederativa em folha de pagamento é **expressamente autorizado** pelo inciso IV, do artigo 8º da Constituição da República Federativa do Brasil, em se tratando de categoria profissional, e, portanto, autorizado pela Lei Maior do país.

Vejamos:

Art. 8º - *É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

....

**IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.**

Logo, a contribuição pode ser fixada por assembleia da categoria profissional e desconto não contraria a norma contida no artigo 462 da CLT. Ao contrário: encontra abrigo exatamente na ressalva contida nesse dispositivo, tanto por decorrer de dispositivo constitucional como por decorrer de obrigação normativa.

As **contribuições normativas** intituladas *confederativa, assistencial, negocial, de revigoração, de reforço ou de fortalecimento sindical* **não se confundem com a contribuição associativa.**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região  
**VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS**  
Rua Bernardino de Campos, 645 – Centro – Itápolis – SP

A contribuição confederativa tem por finalidade dar sustentação a todas as entidades sindicais que formam a estrutura sindical da respectiva categoria (*sindicato, federação e confederação*) para o custeio de atos e ações na defesa coletiva dos direitos de todos os integrantes da categoria, **filiados ou não**.

As **contribuições normativas** estabelecidas como retribuição pelas vantagens normativas decorrentes das negociações coletivas que estabelecem reajustes salariais e outras condições de trabalho mais vantajosas que a legislação estatal, conquistadas pela entidade sindical para todos os integrantes da categoria profissional têm suporte no artigo 513, “e” da CLT, que assim estatui:

**Art. 513 - São prerrogativas dos Sindicatos:**

*e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.*

A **contribuição associativa** tem por finalidade o custeio das atividades, bens e serviços postos à disposição **exclusiva dos associados**, tais como assistência médica, dentária, lazer e outros benefícios exclusivos do sindicalizado. Desse modo, a imposição de contribuição confederativa, negocial, de revigoramento, de reforço ou de fortalecimento sindical **não fere o princípio da livre filiação**, tendo em vista que **o fato de o empregado suportar as contribuições normativas não o torna sindicalizado**. Para isso, seria necessária a contribuição associativa.

Os instrumentos normativos acostados às fls. 14/30 e 42/90 revelam que por meio da negociação coletiva o sindicato réu conquistou várias vantagens para os integrantes da categoria profissional, tais como:

- **reajuste salarial;**
- **garantias de salários profissionais;**
- **adiantamento salarial 15 dias após o pagamento dos salários do mês anterior;**



## **PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região

### **VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS**

Rua Bernardino de Campos, 645 – Centro – Itápolis – SP

- **antecipação do décimo terceiro salário antes da data estabelecida por lei;**
- **adicional noturno superior ao estabelecido por lei;**
- **auxílio alimentação;**
- **complementação do auxílio-doença;**
- **indenização por morte;**
- **auxílio creche;**
- **indenização por aposentadoria;**
- **proteção contra terceirização;**
- **proteção contra readmissões fraudulentas;**
- **incentivo à mão de obra jovem;**
- **garantias normativas.**

É de notório conhecimento que para a organização, planejamento e realização do processo de negociação coletiva a entidade sindical suporta inúmeros gastos, notadamente com assessoria jurídica, assessoria econômica e meios de divulgação dos instrumentos normativos, sem contar com as despesas de convocação e realização das assembleias e despesas de transporte, alimentação e estadia e de membros das Comissões de Negociação. E tudo isso, para assegurar vantagens a todos os integrantes da categoria que representa. Assim sendo, não seria justo atribuir a compensação destes gastos apenas aos associados, quando o benefício alcança a todos.

É juridicamente consabido que a convenção coletiva de trabalho constitui fonte direta do direito do trabalho, decorrente da manifestação de vontade coletiva; de caráter normativo e obrigacional; com reconhecimento constitucional, nos termos do art. 7º, XXVI da Carta Magna; e de eficácia *erga omnes*, beneficiando e obrigando a todos que se insiram em seu âmbito de abrangência, nos termos da norma contida no artigo 611 da CLT, sejam associados ou não das entidades sindicais convenientes.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região  
**VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS**  
Rua Bernardino de Campos, 645 – Centro – Itápolis – SP

Sob outro prisma, em conformidade com a regra hospedada no artigo 612 da CLT, os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

Desse modo, o poder negocial é conferido por assembleia composta por todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não. Logo, suas decisões obrigam a todos os integrantes da categoria, sejam eles associados ou não.

Em síntese, a inclusão nos instrumentos normativos de contribuição dos trabalhadores sindicalizados e não-sindicalizados em favor do sindicato da categoria profissional, seja a título de contribuição confederativa, taxa assistencial, contribuição negocial, de revigoramento, de reforço, de fortalecimento sindical ou outras da mesma espécie não se reveste de qualquer espécie de ilegalidade nem caracteriza infringência ao direito de livre associação e sindicalização, inserindo-se no poder negocial e na liberdade e autonomia de livre administração da organização sindical, observadas as normas estatutárias.

Irrefragável que a instituição e desconto das contribuições normativas possuem amplo e inatacável respaldo na Carta Magna do Estado Democrático de Direito e na legislação infraconstitucional, como alhures demonstrado, sendo de relevo destacar-se que apenas *a contribuição associativa é restrita aos associados por livre e espontânea vontade*, cabendo à Assembleia Geral da entidade sindical da categoria profissional fixar as demais contribuições devidas à respectiva organização sindical, a título de contribuição confederativa, assistencial, negocial, de revigoramento, de reforço ou de fortalecimento sindical, obrigando a todos os integrantes da categoria legalmente representada.

Nesse contexto, não há como se acolher a pretensão deduzida pelo Ministério Público do Trabalho.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região  
**VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS**  
Rua Bernardino de Campos, 645 – Centro – Itápolis – SP

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, a Vara do Trabalho de Itápolis, em respeito ao Princípio da Liberdade e Autonomia Sindicais assegurado pela Carta Magna em vigor, julga **IMPROCEDENTES** as pretensões deduzidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região - Ofício de Araraquara – na Ação Civil Pública ajuizada contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM, TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS, MALHARIAS E MEIAS, CORDOALHA E ESTOPA, FIBRAS TEXTEIS SINTÉTICAS, ACABAMENTO DE CONFECÇÕES DE MALHAS E ESPECIALIDADES TEXTEIS DE JAU, BARIRI, BARRA BONITA, BROTAS, DOURADO, ITAPUÍ, IBITINGA E PEDERNEIRAS, para absolver o sindicato demandado de todos os pedidos formulados pelo autor na presente ação.

Diante da norma contida no art. 18 da Lei nº 7347/85 , não há condenação em custas.

Intimem-se.

**Valdomiro Ribeiro Paes Landim**  
Juiz Federal do Trabalho